

PROJETO DE LEI N° ____ / 2025

“Dispõe, no âmbito do Município de Itanhaém, sobre a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica realizarem o alinhamento e/ou a retirada dos fios e cabos inoperantes dos postes de energia existentes no município, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Itanhaém, o presente dispositivo legal que dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica realizarem o alinhamento e/ou a retirada dos fios e cabos inoperantes dos postes de energia existentes no município, e dá outras providências.

§1º Fica a Concessionária de Energia Elétrica, no âmbito do Município de Itanhaém, obrigada, mediante denúncia ou fiscalização, a realizar o alinhamento e/ou a retirada dos fios e cabos inoperantes, soltos, danificados ou em desuso instalados em postes de energia no município.

§2º Caso os fios ou cabos pertençam a outras empresas que utilizem os postes para suporte de cabeamento (como operadoras de telecomunicações, internet e TV), caberá à concessionária de energia notificá-las para que realizem o alinhamento e/ou retirada, sob pena de multa.

Art. 2º O Poder Executivo poderá disponibilizar canais oficiais de atendimento (telefone, aplicativo ou portal eletrônico) para recebimento de denúncias sobre fios e cabos irregulares e encaminhamento às concessionárias responsáveis, conforme regulamentação.

Art. 3º Após o recebimento da notificação, a concessionária de energia elétrica, bem como as empresas notificadas, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para realizar o alinhamento e/ou retirada dos fios e cabos irregulares.

Art. 4º As empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no Município de Itanhaém deverão providenciar e manter atualizado o cadastro de suas redes de distribuição e instalação junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Itanhaém, na forma do disposto no regulamento desta Lei.

Art. 5º Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a publicação desta Lei deverão conter cabeamento identificado e garantir a instalação de infraestrutura necessária para o embutimento das redes elétrica e de telecomunicações que alimentem a respectiva edificação.

Art. 6º As empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento do Município de Itanhaém ficam obrigadas a realizar manutenção, conservação, remoção e substituição de postes de concreto ou madeira que se encontrarem em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Itanhaém ou para os consumidores.

§ 1º Em caso de substituição de poste, fica a empresa responsável obrigada a notificar as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais equipamentos ou a retirada dos cabos e demais equipamentos inutilizados.

§ 2º A notificação de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a substituição dos postes.

§ 3º No caso de substituição de poste motivada por situação de emergência, caracterizada pela situação de risco à saúde e à segurança de terceiros e de instalações, a empresa responsável fica obrigada a notificar imediatamente as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de se eliminarem os riscos.

Art 7º Fica a empresa estatal, concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo relatório das notificações realizadas com base nesta Lei, bem como o comprovante de recebimento pela empresa notificada.

Art. 8º Os custos decorrentes do disposto nesta Lei serão suportados integral e exclusivamente pelas empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no Município de Itanhaém, ficando vedada qualquer cobrança dos consumidores.

Art. 9º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá adotar as medidas administrativas cabíveis, inclusive a execução subsidiária dos serviços de remoção ou inutilização de cabos irregulares, na forma a ser definida em regulamento, podendo cobrar os custos correspondentes das empresas responsáveis..

Art. 10 O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará as empresas responsáveis às sanções administrativas previstas em regulamento, inclusive multa, a ser estabelecida pelo Poder Executivo, conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. As empresas autuadas poderão apresentar recurso no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, definindo os procedimentos de fiscalização, prazos, sanções e demais providências necessárias à sua execução.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “D. Idílio José Soares”, em 12 de novembro de 2025.

ALEXANDRE DA REGIONAL

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa solucionar um problema crescente e visível em diversas regiões do Município de Itanhaém: o acúmulo desordenado de fios e cabos em desuso nos postes de energia elétrica.

Além de comprometer a estética urbana, essa situação representa risco à segurança pública, com possibilidade de acidentes, curtos-circuitos e obstrução de vias públicas, especialmente durante chuvas ou ventos fortes.

A iniciativa busca alinhar Itanhaém a boas práticas já adotadas em outros municípios paulistas, que avançaram na regulação e fiscalização do cabeamento aéreo, como:

1. São Paulo – Lei Municipal nº 17.501/2020, que estabelece normas técnicas para o uso do espaço público por concessionárias de energia e telecomunicações, determinando a retirada de fios inutilizados e a responsabilização das empresas;
2. Santos – Lei Ordinária nº 3.322/2016, que trata da identificação, alinhamento e retirada de fiação excedente, com ações municipais recentes (2025) voltadas ao reordenamento do cabeamento no Centro;
3. Campinas – Lei Complementar nº 310/2021, que obriga concessionárias a alinhar e retirar fios inutilizados, prevendo notificações e prazos claros, após acidentes provocados por cabos soltos.

A proposta, portanto, segue o exemplo de legislações bem-sucedidas, fortalecendo a responsabilidade das concessionárias e permissionárias quanto à manutenção da infraestrutura urbana e garantindo ao cidadão um canal direto de denúncia.

Trata-se de uma medida de segurança pública, ordem urbana e bem-estar coletivo, que contribui para uma cidade mais limpa, moderna e segura.

Sala “D. Idílio José Soares”, em 12 de novembro de 2025.

ALEXANDRE DA REGIONAL
Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370038003000390038003A005000

Assinado eletronicamente por **ALEXANDRE FIRMINO ALVES** em **12/11/2025 17:15**

Checksum: **C94ADEF2FEBB2E7024AC1FDA998D7471CF2E4FA20D9958B72E1D34CAE663482E**